



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

IZABELA OLIVEIRA DA SILVA

PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA FILHOS MAIORES

ASSIS
2010

Av. Getúlio Vargas, 1200 – Vila Nova Santana – Assis – SP – 19807-634
Fone/Fax: (0XX18) 3302 1055 homepage: www.fema.edu.br

IZABELA OLIVEIRA DA SILVA

Pensão Alimentícia para Filhos Maiores

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis), como requisito para a conclusão do curso, sob a Orientação específica do Prof. Ms. Edson Fernando Pícolo de Oliveira e orientação geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientador: _____

ASSIS
2010

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, IZABELA OLIVEIRA DA

Pensão Alimentícia para Filhos Maiores / Izabela Oliveira da Silva. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2010.

40 p.

Orientador: Profº Ms. Edson Fernando Pícolo de Oliveira
Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA

1. Ação de Alimentos. 2. Filhos Maiores. 3. Formação em Nível Superior. 4. Profissionalizante. 5. Mercado de Trabalho.

CDD: 340
Biblioteca da

FEMA

PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA FILHOS MAIORES

IZABELA OLIVEIRA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Profº Ms. Edson Fernando Pícolo de Oliveira _____

Analisador: Profº Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves _____

Assis
2010

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais,
pelo apoio concedido durante toda
esta jornada.

Dedico às minhas irmãs e sobrinha pela
paciência nestes momentos de minha vida.

Dedico, ainda pra meu namorado pelo
incentivo e certeza que eu chegaria lá.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, a Deus por ter me concedido o dom de aprender. Agradeço aos meus pais, Márcia e Jose Bibiano pelo carinho e apoio constantes.

Agradeço às minhas irmãs, Maria Carolina e Bibiana, que juntamente com minha sobrinha Laura confiaram em minha capacidade de vencer os desafios impostos na consecução nesta etapa de ensino em nível superior.

Agradeço aos meus avós, José e Roza, José Luiz (in memorium) e Ignez pelo carinho e incentivo nesta minha caminhada. Suas orações constantes e conversas eram um farol nas minhas caminhadas.

Agradeço a todos os meus tios, tias, primos e primas por me apoiarem e me incentivarem a vencer esta etapa.

Agradeço aos meus amigos e amigas que me acompanharam sempre, que me deram apoio e força para continuar e nunca desistir.

Agradeço ao meu professor e orientador, Edson Fernando pela orientação, indicação de leitura, paciência, crença e tranquilidade para que esta orientanda pudesse produzir este trabalho.

Agradeço a todos os professores que durante estes anos nos conduziram pelos caminhos da sabedoria da ciência do direito.

Agradeço aos funcionários da FEMA por estarem sempre dispostos a orientar esta aluna na execução desta monografia.

Finalmente, agradeço em especial à minha tia Telma pela paciência em corrigir e colocar esta monografia nas normas da instituição.

RESUMO

Na análise de ação de alimentos, discutimos a questão que envolve a solicitação para filhos maiores. Neste sentido, estudamos o Código Civil brasileiro, cujos artigos 1.694 a 1.710 destacam a possibilidade e as formas de se permitir uma ação de alimentos. Nas leituras, tivemos o interesse em observar como os autores estabelecem ação de alimentos para filhos maiores. Os pressupostos teóricos de nossa análise se pautaram tanto na bibliografia consultada como na jurisprudência em que essas solicitações foram ou não deferidas. Chegamos à conclusão de que os filhos maiores que solicitam esse tipo de ação podem ter seus pedidos deferidos desde que esta sirva para a sua formação em nível superior ou profissionalizante, visando colocá-los no mercado de trabalho.

Palavras Chave

Ação de alimento - Filhos maiores - Formação em nível superior - Profissionalizante - Mercado de trabalho.

ABSTRACT

In the analysis of lawsuits concerning food support, we discuss the issue involving requests for adult children. In this direction, we study the Brazilian Civil Code, whose articles 1694-1710 present the possibility and the forms of granting this support. In our readings, we were interested in observing how the authors establish this support for adult children. Our theoretical premisses are based both in bibliography and in the jurisprudence in which these requests have been or not granted. We concluded that adult children who request this type of action can have it granted if it serves for their college education or technical instruction, aiming at placing them in the work market.

Key words:

Food support - Adult children - College education - Technical instruction - Work market.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	10
2 – CONCEITOS DE ALIMENTO	14
3 – TIPOS DE ALIMENTO.....	18
3.1 – QUANTO A NATUREZA: NATURAIS OU NECESSÁRIOS, CIVIS OU CÔNGRUOS E GRAVÍDICOS	18
3.2 – QUANTO A CAUSA JURÍDICA: LEGAIS, VOLUNTÁRIAS OU INDENIZATÓRIAS	20
3.3 – QUANTO A FINALIDADE	21
4 – FILHOS MAIORES ESTUDANTES E LIMITE DOS ALIMENTOS	23
5 – EXONERAÇÃO PELA MAIORIDADE	31
6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39
REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS.....	40
ANEXOS	41

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia busca analisar, entre as várias situações do Código Civil, no âmbito da família, a propositura de solicitação de alimentos para filhos que atingiram a maioridade civil e possuem capacidade plena.

Com base na obra de Yussef Said Cahali (1993), consultado para elaboração desta análise, podemos extrair as bases morais e jurídicas que embasam a solicitação de alimentos entre pessoas de uma mesma família.

O ser humano, em relação à sua natureza e estrutura é, por excelência, um ser carente, pois ainda no colo materno mostra uma incapacidade de produzir os meios necessários à sua manutenção. Essa situação mostra como direito superior de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração. Esta responsabilidade vai se estender durante todo o período de desenvolvimento deste ser.

Dessa forma, a relação de criação fica determinada entre os seres, pais e filhos, atribuindo aos primeiros à obrigação de seguir a formação dos segundos até que ela esteja completa.

Quando o ser humano atinge o seu completo desenvolvimento, tornando-se adulto assume, em tese, a responsabilidade por sua subsistência. Esta situação leva à outra, em que se julga necessário cessar para este ser, já adulto, o direito de reclamar a prestação do que é necessário para a sua manutenção.

O que temos dessa forma é que o indivíduo, assim desenvolvido, deve buscar por si só a conservação de sua vida, realizando-se moral e espiritualmente com os recursos obtidos de seu próprio esforço. Entretanto, algumas circunstâncias, sejam elas momentâneas ou permanentes como, por exemplo, idade avançada, doenças, inabilitação para o trabalho ou incapacidade de qualquer outra espécie, colocam o adulto diante de uma situação em que não consegue suprir a sua vida.

É a partir desse princípio que surge precisamente a obrigação alimentar, que traz em seu bojo a necessidade de proteção do adulto, em razão de circunstâncias excepcionais, transformando o dever moral de assistência em obrigação jurídica de alimentos. Essa assistência em favor do que encontra necessitado, de simples imperativo moral de solidariedade humana foi se transformando em obrigação jurídica, como decorrência direta da lei, desde que verificados certos pressupostos estabelecidos na própria lei.

Este dever, inicialmente moral e posteriormente jurídico, vai se concentrar, sobretudo nas pessoas que se encontram mais próximas entre si, criando um vínculo particular afetivo com ênfase à existência entre os dois sujeitos de uma relação de natureza familiar.

Dessa forma, o dever de solidariedade claramente definido que dá nascimento a uma obrigação alimentar tem, no agrupamento família, o local em que ocorre expressivamente esta solidariedade, pois os membros de uma mesma família são unidos por vínculos de afeição e de interesses particularmente fortes. Neste sentido, a obrigação alimentar é uma característica da família moderna, pois decorre de uma manifestação de solidariedade econômica existente entre dois membros de um mesmo grupo.

Apesar de estabelecermos o vínculo de solidariedade na família moderna, encontramos no direito romano que a obrigação alimentícia estava fundada em varias causas: na convenção; no testamento; na relação familiar; na relação de patronato e finalmente, na tutela.

No direito romano a obrigação alimentar se apresentava, inicialmente, nas relações de clientela e patronato. No período imperial as relações familiares terão nova função. Dessa forma, verificamos que a obrigação alimentícia não se apresentava nos primórdios da legislação romana. Isto é explicado em função da própria constituição da família romana, pois o vínculo entre os integrantes do grupo familiar seria o derivado do pátrio poder. Assim, o *paterfamilias* detinha em suas mãos todos os direitos sem, no entanto, ter obrigação que o vinculasse aos seus dependentes. Mais tarde, com a progressiva mudança no conceito familiar em que o vínculo de sangue adquiri uma importância maior, veremos uma transformação no dever moral de socorro

para obrigação jurídica verdadeira e própria. Esta transformação corresponderia ao direito alimentar, tutelável, que se desloca para extensão das pessoas vinculadas a obrigação alimentar. O que observamos proveniente do direito romano é que, algo que era somente um dever moral foi se transformando, influenciado por vários fatores, em obrigação jurídica.

Assim, o atual Código Civil brasileiro que normatiza as várias relações sociais, econômicas, familiares, entre outras, ao estatuir a questão dos alimentos em seus artigos 1.694 à 1.710, tem como base a legislação romana. A evolução do Código Civil atual está, nos itens analisados, em concomitância com as mudanças nas relações familiares do Brasil.

Dessa forma, a presente monografia busca analisar, nas questões de alimentos, o direito concedido aos filhos maiores e suas implicações decorrentes desse direito, dividida em quatro capítulos, a saber:

No primeiro capítulo, iremos entender o conceito de alimento em duas interpretações. No primeiro momento, falaremos sobre o significado de alimento, quesito substância necessário para a manutenção dos seres vivos. No segundo momento, iremos ver o significado de alimento no sentido jurídico, na qual teremos diversas definições de autores pesquisados.

No segundo capítulo, falaremos sobre os tipos de alimentos existentes no meio jurídico. Em primeiro plano, falaremos quanto à natureza: naturais ou necessários, civis ou cômputos e gravídicos. No segundo plano, demonstraremos as causas jurídicas: legais, voluntárias ou indenizatórias. E por último, discorreremos quanto à sua finalidade.

Em nosso terceiro capítulo falaremos sobre os filhos maiores estudantes e os limites dos alimentos. Nesse capítulo, demonstraremos a importância da manutenção de pensão alimentícia pelo fato do filho estar cursando o ensino superior ou profissionalizante. Importante frisar que, neste momento da vida, o estudante está atrás de um sonho, uma oportunidade que ele irá encontrar após concluir seus estudos. Contudo, o pai ou outro responsável, deve apoiá-lo neste momento da vida, pois isso demonstra a sua conquista por uma vida melhor, para conseguir prover sozinho a sua subsistência.

Em nosso último capítulo iremos ver a exoneração pela maioridade, pois nossa jurisprudência tem sido unânime no sentido de afirmar que se o filho é maior, capaz, tem saúde, e se já concluiu seus estudos, seja no ensino superior ou profissionalizante, o pai encontrar-se-á isento de continuar prestando alimentos, já que, para tanto, o filho terá condições de se auto-sustentar.

2. CONCEITO DE ALIMENTO

O ser humano, para manter a sua condição de vida, detém com os alimentos uma relação constante de dependência.

O termo alimento apresenta duas conotações necessárias para o desenvolvimento desta análise. A primeira delas, no sentido vulgar, designa qualquer substância digerível, utilizada pelos seres vivos, entre os quais o homem, com a finalidade de nutrição. Nesta conceituação, alimento é entendido como sustento, mantimento, comida, ou seja, toda e qualquer gênero comestível.

A segunda concepção, o sentido jurídico, é designada na forma plural – alimentos -, entendendo aí a prestação, fornecida de uma pessoa a outra, visando atender às necessidades da vida.

De acordo com Cahali, (1993, p.13)

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo que é necessário para satisfazer aos reclames da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode prove-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigir para de outrem, como necessário à sua manutenção.

Esta definição encerra a questão conceitual de alimentos, ao mesmo tempo em que justifica a sua solicitação.

Segundo Gonçalves, “alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. (GONÇALVEZ, 1997, p.130)

A palavra alimentos assume uma conotação diferente, pois se trata de um parente ou cônjuge que tem com seu semelhante, em certas situações, a

obrigação em manter sua subsistência. Dessa forma, trata-se de um parente qualificado em ajudar o outro em sua manutenção, não somente com alimentos, isto é, abrangendo vestuários, saúde, educação, e demais despesas que necessitem de auxílio financeiro.

Conforme Venosa, (2002, p.358)

(...) os alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

A Constituição Federal/88, em seu artigo 227, destaca que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação entre outros. Assim a separação dos pais, ou até mesmo filhos fora do casamento, têm direitos garantidos para sua subsistência.

A obrigação alimentar deve ter seu significado relacionado ao direito à vida e, em relação à subsistência, é um dos principais efeitos decorrentes da relação de parentesco. Segundo Bittar, (1993, p.252)

Trata-se de dever, imposto por leis aos parentes, de auxiliar-se mutuamente em necessidades derivadas de contingência desfavoráveis da existência. Fundada na moral e oriunda da esquematização romana, a obrigação alimentar interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, incluindo-se, em seu contexto, não só filhos, mas também pessoas outras do círculo familiar.

Dessa forma, a importância de percebermos o nível de parentesco clarifica as solicitações de alimentos com o objetivo de que possa ser suprido por qualquer membro do círculo familiar.

Ainda sobre a conceituação de alimentos observamos que, segundo Diniz, “os alimentos são prestações que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si”. (DINIZ, 2009, p.1198)

Neste sentido entendemos que os alimentos são solicitados por quem não tem condições ainda de garantir sua sobrevivência.

De acordo com Gomes, (2001, p.427)

A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Segundo o autor acima citado, o pleiteante requer tanto as condições necessárias para a sua sobrevivência como a manutenção da sua posição social. Assim, a questão dos alimentos abrange o entendimento da sobrevivência como também o da manutenção dos *status quo* que o individuo possui na sociedade.

Em relação à finalidade dos alimentos, Diniz (2009, p.1199) destaca que:

O instituto jurídico dos alimentos visa garantir a um parente, cônjuge ou convivente aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, compatíveis com sua condição social.

Assim, devemos entender que a principal finalidade do alimento está na condição de prover o necessário à subsistência de quem quer que seja o pleiteante.

Prunes (1976, p.29) destaca que:

Alimentos, juridicamente falando, denomina-se a prestação, fornecida por uma pessoa para a outra, para que atenda às necessidades da vida, podendo compreender comida, bebida, teto para morar, cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval, educação e instrução etc., sendo proporcionada no geral em dinheiro, cujo *quantum* corresponde às utilidades, mas podendo igualmente ser fornecida em espécie.

Nesse sentido reafirmamos que a pensão alimentícia é nada mais que o sustento pago para alguém que não pode provê-lo. Dessa maneira, quando ocorre a solicitação de alimentos, deve estar claro que o solicitante dela realmente necessite, tanto para garantia de sua sobrevivência como para aquisição, no sentido educacional, de formas de suprir-se de maneira digna a sua própria manutenção.

3. TIPOS DE ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos encontra no meio jurídico diversos critérios, buscando solucionar as questões envolvidas nesta matéria. Dessa forma, vamos trabalhar os conceitos mais usados nesta área.

3.1- QUANTO A NATUREZA: NATURAIS OU NECESSÁRIOS, CIVIS OU CÔNGRUOS E GRAVÍDICOS

Os naturais ou necessários, se referem à satisfação indispensável das necessidades básicas da vida, ou seja, segundo Cahali, (1993, p.16)

Quando se pretende identificar como alimento aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*.

De acordo com Prunes, "(...) diremos que alimentos naturais são os que se destinam ao ganjeio de coisas materiais; (...) assim, se alguém pleiteia dinheiro apenas para comida e vestuário, estará pedindo alimentos naturais". (PRUNES, 1976, p. 34) Dessa forma, entendemos que a condição básica do alimento natural está em satisfazer as necessidades imediatas dos seres humanos.

Os civis ou cômruos além de satisfazer as necessidades básicas do alimentando, destina-se a manter sua condição social, o *status da família*.

Conforme Prunes, (1976, p.34)

(...) os alimentos civis visam à aquisição de utilidades várias, sociais, intelectuais e até morais; (...) já se alguém tem recursos para se alimentar (senso estrito) e morar, mas precisa freqüentar escola superior e não dispõem de meios para isso, solicitará alimentos civis.

Dessa forma, amplia ao entendimento da manutenção do padrão de vida, entendendo neste sentido as despesas com educação, lazer, instrução, entre outros.

De acordo com Cahali, (1993, p.16)

Por alimentos cômruos entende-se o dever de ministrar comida, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários, tomando-se em consideração a idade, a condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade.

Os diversos autores pesquisados para elaboração desta monografia consideram que cômruos ou civis são a mesma coisa só, diferenciando-se em relação à nomenclatura.

O Código Civil, em seu §1º do art. 1.694 também estabelece que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Os alimentos gravídicos conceituados pela Lei 11804/08, estabelece em seu artigo 1º, que devem ser destinados à mulher gestante, compreendendo os valores necessários para cobrir despesas adicionais no período de gravidez e que dela sejam decorrentes da concepção ao parto, inclusive referente às alimentações especiais, assistência medica, psicológica, entre outros.

3.2- QUANTO A CAUSA JURÍDICA: LEGAIS, VOLUNTÁRIAS OU INDENIZATÓRIAS

A obrigação alimentar resulta, na primeira proposição – legal – pelo fato de existir em determinadas pessoas, um vínculo de família, isto é, são aqueles que se deve por direito de sangues, segundo o art. 1.694 do Código Civil.

Para Diniz, (2009, p.1201)

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, menores, maiores ou emancipados, casados ou solteiros, que se encontre sem recursos para a sua manutenção, por estarem desempregados, por cursarem estabelecimento de ensino superior.

Dessa maneira só pode reclamar alimentos o parente que está sem condições de prover-se sozinho motivado por doença, idade avançada ou outro motivo relevante e devendo a fixação do montante ser estabelecido na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

De acordo Prunes, (1976, p.36)

Os alimentos legítimos resultam do parentesco ou da semelhança de sangue, e são devidos aos filhos (quando menores, como obrigação paterna natural; quando maiores, se surgir necessidade de se manifestar pedido), aos demais desentendes, ascendentes e irmãos.

A segunda proposição – voluntária – são as que constituem em decorrência de uma declaração de vontade, podendo ser instituído em contrato gratuito ou oneroso e ou por testamento.

A terceira proposição – indenizatória – deriva de sentença condenatória decorrente de responsabilidade civil, servindo para reparar um dano causado, de acordo com os arts. 948, inc. II e 950 do Código Civil.

3.3 - QUANTO À FINALIDADE

Quanto à finalidade os alimentos dividem-se em provisionais e regulares.

Segundo Venosa: (2002, p.362)

Denominam-se alimentos provisionais ou provisórios aqueles que precedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou mesmo ação de alimentos.

Dessa forma, a solicitação de ação de alimentos é justificada para prover a manutenção do alimentando e de seus dependentes durante o curso do processo, que, segundo Cahali “(...) são concedido para a manutenção do suplicante, ou deste e de sua prole, na pendência do processo compreendendo também o necessário para cobrir as despesas da lide”. (CAHALI, 1993, p.23)

Assim, os alimentos provisionais, segundo Bittar, “(...) podem ser destinados ao sustento em quando processam ações de estado ou de alimentos”. (BITTAR, 1993, p.255)

De acordo novamente com Venosa: “são regulares ou definitivos os alimentos estabelecidos como pensão periódica, ainda que sempre sujeitos à revisão judicial” (VENOZA, 2002, p.363). Para Cahali, “(...) os alimentos regulares ou definitivos, aqueles estabelecidos pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes...”. (CAHALI, 1993, p.23)

O entendimento dessa solicitação visa suprir as necessidades do alimentando de forma permanente, enquanto que os provisionais, estabelecido na separação de corpus, nulidade ou anulação de casamento, separação ou divórcio, devem perdurar até a partilha dos bens do casal.

Alimentos definitivos, para Bittar, “(...) são fixados regularmente por acordo, ou pelo juiz, em sentença final”. (BITTAR, 1993, p.255)

Dessa maneira a conceituação relativa às finalidades de alimentos tem como objetivo dar segurança ao solicitante, visando atender a continuidade do modo de vida.

4. FILHOS MAIORES ESTUDANTES E LIMITE DOS ALIMENTOS

A ação de alimentos visa garantir a subsistência da pessoa solicitada como também compreenderão verbas para a instrução e educação. A questão educacional não deve ser restrita à faixa etária, pois filhos maiores necessitam também de instrução e educação, que deverão ser fornecidas pelos pais ou outros responsáveis.

Dessa forma quando ocorre uma solicitação de alimentos para filhos maiores o que deve ser entendido na questão é a garantia, além da própria sobrevivência, de acessibilidade ou continuidade a educação de nível profissionalizante ou superior.

A solicitação de alimentos aos pais para filhos maiores se baseia não no pátrio poder, mas na “relação de parentesco que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia”, segundo Venosa. (VENOSA, 2002, p.371)

O Código Civil estabelece a maioridade em 18 anos e, a idéia que deve preponderar, é que os alimentos cessam com ela. Para Venosa, (2002, p.371)

Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a sua própria subsistência.

O destaque está em consonância com o Código Civil, art.1.694, no qual fica estabelecido que os alimentos devam atender, inclusive, às necessidades de educação. Se seguirmos a regra de entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, o pensionamento deve ir até os 24 anos. Outras situações, fora de regra, como situação de saúde, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, devendo ser examinado

concretamente e também, não podemos esquecer, que os filhos adotivos estão em tudo equiparados aos filhos biológicos.

A obrigação de alimentos tem algumas características que particulariza as futuras ações. Orlando Gomes, em sua obra consultada para elaboração dessa monografia, faz as devidas observações sobre estas características.

A primeira diz respeito à condicionalidade, ou seja, não basta que a ação surja pelo aparecimento dos pressupostos na sua requisição; para subsistir é necessário que os pressupostos de sua solicitação se mantenham, acarretando a sua extinção.

A segunda, variabilidade, estabelece que a ação de alimentos possa sofrer alterações qualitativas ou quantitativas no seu objeto, devido às modificações que possam ocorrer nos pressupostos. O entendimento dessa situação está voltado para o aumento ou redução da prestação de alimentos caso ocorram melhorias ou redução das condições econômicas do devedor.

Por ultimo, a característica de reciprocidade na ação de alimentos apresenta uma dupla situação na qual o devedor poderia ser o credor se a situação fosse invertida, ou seja, o primeiro necessitasse de alimentos e o segundo estivesse em condições de supri-las. A reciprocidade seria, portanto, um elemento natural na obrigação de uma ação de alimentos. Diniz (2002, pp. 1199/1200), deixa clara nesta característica que:

Na relação jurídico familiar, o parente que em principio é devedor de alimentos poderá reclamá-los do outro se deles vier a precisar. A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre ascendentes, descendentes, colaterais de segundo grau e ex cônjuge, ou ex companheiro, em caso de união estável, desde que tenha havido vida em comum ou prole, provando sua necessidade, enquanto não vier a constituir nova união.

Dessa maneira a reciprocidade determina tanto a condição econômica como a de laços familiares.

A solicitação de alimentos aos filhos maiores está baseada na relação de parentesco predominante entre ambos e a devida responsabilidade alimentícia. De acordo com Venosa, “com relação aos filhos que atingem a maioridade, a idéia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela”. (VENOSA, 2002, p.371)

O Código Civil de 2002 estabelece a diminuição da idade no quesito maioridade, isto é, dos 21 anos do antigo Código, para 18 anos no atual. O entendimento é que nesta idade o jovem possa suprir a si mesmo, isentando os pais desta ação. Segundo Venosa, “entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e que possa prover a própria subsistência”. (VENOSA, 2002, p.371)

Ao considerarmos as atuais condições sociais, educacionais, econômicas e culturais do povo brasileiro, o novo Código Civil pretende demonstrar que estes jovens podem e devem participar do crescimento da Nação. Dessa forma, ao diminuir o grau de maioridade, visa estabelecer que a condição de auto-sustentabilidade está definida sem analisar que uma das opções para empregabilidade é a de formação e experiência profissional.

Também há um “esquecimento” que o mercado de trabalho recebe anualmente milhares de jovens buscando empregabilidade e a simples formação educacional de nível fundamental e médio e não são condições básicas para garantir um lugar nos postos de trabalho.

Decorrente dessa situação, e à vista de colocar o Brasil nos níveis de competitividade internacional, há a necessidade de que esses jovens continuem nos bancos escolares para realmente chegarem ao mercado de trabalho com aptidão e conhecimentos, razão básica para o ingresso no ensino superior.

Ao analisarmos a questão de obrigação alimentar para filhos maiores vários autores posicionam-se tanto seguindo estritamente a Lei como a jurisprudência. De acordo com o *apud* 3º CC de TJSP, 30.9.1971, RJTJSP 18/201, *in* Cahali, (1993, p.509)

Tal entendimento tem sido geralmente adotado naqueles casos em que o filho encontra-se cursando escola superior: “a maioria do filho, que é estudante e não trabalha, a exemplo do que acontece com as famílias abastadas, não justifica a exclusão da responsabilidade do pai quanto ao seu amparo financeiro para o sustento e estudos. Aliás, o Regimento do Imposto de Renda, em seu art.82, §3º (Dec.58.400 de 10/05/1966), que reflete dispositivo da Lei 1.474, de 26/11/1951, reforça a interpretação jurídica de que os filhos maiores, até 24 anos, quando ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, salvo na hipótese de possuírem rendimentos próprios”.

Neste sentido, a solicitação de alimentos para filhos maiores encontra amparo tanto no grau de parentesco como na legislação pertinente ao Imposto de Renda podendo, nesta última situação, ser abatido os custos de manutenção do solicitante na declaração de rendimentos do solicitado.

Utilizaremos em nossa análise na qual a solicitação de pensão para filhos maiores apresenta variadas jurisprudências de alguns Tribunais de Justiça da Nação, dando deferimento em favor do filho maior, pelas razões também analisadas na bibliografia acima.

Conforme Rel. Des. Kildare Carvalho, (TJMG – anexo 01, p.42)

A maioria da filha, por si só, não acarreta a imediata cessação do dever alimentar, se resta demonstrada a necessidade do alimentado, que se encontra cursando ensino superior, e não possui atividade remunerada que lhe dê condições de prover sua manutenção.

Dessa maneira, compreendemos que a jurisprudência já se manifesta a favor do filho maior, que por razões escolares, e principalmente pela falta de uma atividade remunerada, encontra-se de mãos atadas para prover sua subsistência durante os anos de estudos.

Ainda Kildare Carvalho, em outro parecer, destaca: “(...) se resta demonstrada a necessidade do alimentado, que se encontra em fase escolar, e não possui atividade remunerada que lhe dê condições de prover os seus estudos...”. (TJMG – Rel. Des. Kildare Carvalho – anexo 02,p.43)

Observamos, dessa forma, que não deve cessar a obrigação de prestar alimentos em casos que o alimentando está em fase escolar, ou seja, não possuindo uma atividade remunerada, e, desta forma, ainda não tem condições de prover seu próprio sustento.

A relatora Desembargadora Maria Elza tem o entendimento que, “(...) persiste o direito à prestação de alimentos, mormente se a alimentanda estiver cursando faculdade, e não tiver condições de arcar sozinha com seus custos”. (TJMG – Rel^a Des^a Maria Elza – anexo 03, p.44)

Assim sendo, compreendemos que se o alimentando estiver cursando o ensino superior e se por causa deste, não consegue ainda manter-se, o direito à prestação de alimentos deverá continuar.

Em outra situação, colocada hora sob análise, relator Desembargador Alvim Soares (TJMG – Anexo 04, pp.45 a 47), contatamos que uma ação de alimentos para filhos que tenham atingindo a maioridade, pode se basear tanto na condição de pagamento do curso superior, como no pagamento de cursinhos pré-vestibulares, voltado ao acesso para o ensino superior.

(...) H. P., ora apelante, ajuizou ação de exoneração de alimentos em face de seu filho L. C. P.

(...) o suplicado apresentou sua defesa sob a modalidade de contestação (...) requerendo a improcedência da ação, vez que continua seus estudos cursando pré-vestibular para ingressar em curso superior...

(...) o que interessa é que ele está estudando, buscando um futuro melhor....

Não restam dúvidas de que a maioridade civil resulta na extinção do decantado dever de sustento; todavia, a relação de parentesco permanece hígida, justificando a subsistência da obrigação alimentar...

Neste sentido, o Acórdão estabeleceu tanto em relação à petição do alimentante como na manutenção para o alimentado a premissa máxima que se estabelece de acordo com a resposta do Senhor Desembargador que a posição de filho não se perde com o acesso à maioridade.

Outro parecer sobre a manutenção do pensionamento para filho maior pode ser observada, segundo o Desembargador José Carlos Paes: (TJRJ – anexo 05, p.48)

MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO (...) 2. Entrementes, há entendimento consolidado na jurisprudência pátria de que a obrigação alimentar permanece sobre a menoridade e alonga-se após o advento da capacidade civil, até que o **filho**, mesmo **maior** de 18 anos, complete curso superior ou atinja 24 anos. 3. O conjunto probatório demonstra que o alimentando, embora tenha alcançado a maioridade, permanece estudando, frequentando curso pré-vestibular, curso de inglês e curso superior. 4. Ademais, o apelante não traz aos autos qualquer prova de impossibilidade de prestar alimentos...

Este parecer se reporta já à atualidade do Código Civil quando estabelece 18 anos a maioridade civil. Também nele observamos sua atualidade (ano de 2010), em que os meios de comunicação estão mostrando em diversos programas, a questão de pagamento de pensão para filhos maiores e são baseados na questão apenas da maioridade. Neste sentido, a solicitação ultrapassa a questão da maioridade para deixar clara a questão social da formação de qualquer indivíduo para ingresso no competitivo mercado de trabalho. Este mercado de trabalho, a fim de atender as premissas de modernidade da nação, requer cada vez mais pessoas capacitadas e com formação. Se esta formação ultrapassou o limite dos 18 anos é porque o grau superior inicia-se nessa idade. Um pai ou mãe, nesta situação, tem a obrigação moral, familiar e social de bancar os estudos para seu filho ou filha.

Em outra demanda de pedido de exoneração de alimentos em função da maioridade, observamos a seguir o fato ocorrido no Rio Grande do Sul no ano de 2010, pelo relator Desembargador Alzir Felipe Schmitz, (TJRS – anexo 06, p.49)

Apesar da maioria da alimentada, descabe exonerar o pai/alimentante do encargo quando persiste a necessidade, especialmente em razão da fase de estudos da apelada. Ademais, para viabilizar a exoneração é imperiosa a comprovação da modificação da situação financeira do alimentante ou da alimentada, o que não ocorreu no caso presente.

Neste acórdão, mantém-se a regra estabelecida pelo art.1.694 do Código Civil, ou seja, o relator optou pela manutenção, à vista em primeiro lugar da necessidade da alimentante, por não ter concluído o seu grau superior, e, em segundo lugar, por não ter ocorrido mudança na situação financeira de ambos.

De acordo com o art.1.694 do Código Civil, e após as análises bibliográficas e de diversos pareceres dos tribunais do país, concluímos que a ocorrência de pedido de ação de alimentos a filhos maiores de 18 anos se ampara em duas situações diferentes. A primeira delas, na necessidade de conclusão de nível superior. A segunda, para que o solicitante possa, ao findar tanto o estudo como a ação, garantir o seu sustento, concorrendo ao mercado de trabalho com uma melhor qualificação.

Diniz (2009, p.1199) estabelece a finalidade do “instituto jurídico dos alimentos visa garantir a um parente, cônjuge ou convivente aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, compatíveis com sua condição social”. Dessa forma o entendimento máximo da finalidade de uma ação de alimentos está em suprir ao solicitante a sua subsistência e manutenção de sua condição social. A mesma autora também estabelece que estes recursos além de atender a manutenção de sua condição social deve também atender às necessidades de sua educação. Se a condição de alimentos se baseia na menoridade, para ela persistir na maioria o juiz deve ainda segundo a autora ouvir os interessados, apreciar as circunstâncias do caso concreto e obedecer ao princípio *rebus sic stantibus*, que, de acordo com o site www.jurisway.org.br:

Rebus sic stantibus representa a **Teoria da Imprevisão** e constitui uma exceção à regra do Princípio da Força Obrigatória. Trata da possibilidade de que um pacto seja alterado a despeito da obrigatoriedade, sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas no momento da execução da obrigação contratual...

Assim, este termo latino é o melhor para expressar a idéia da solicitação de alimentos para maiores, pois enquanto persistir a necessidade, vista nas análises efetuadas neste capítulo, isto é, de aquisição e conclusão de ensino superior, deverá ser paga a ação ao alimentado.

5. EXONERAÇÃO PELA MAIORIDADE

A obrigação de prestar alimento pode ser finalizada quando acontecem duas situações: morte do alimentário e desaparecimento de um de seus pressupostos. De acordo com Gomes, (2001, p.447)

A primeira causa de extinção decorre da natureza estritamente pessoal dos alimentos. A segunda, tanto por motivo ligado à pessoa do alimentário como à do alimentante. Seu direito à prestação de alimentos é condicionado à necessidade do alimentando, é óbvio que, cessando esse estado, se extingue a obrigação da outra parte. Extingue-se tal obrigação, do mesmo modo, se falta o outro pressuposto. Se, com efeito, o alimentante vem a se encontrar numa situação em que não pode continuar a prestar os alimentos, a obrigação não subsiste, justo porque uma das condições de sua exigibilidade é a capacidade econômica do devedor.

Dessa forma, o autor esclarece que esses dois pressupostos são as bases para a exoneração dos alimentos, cessando a ação por decorrência de morte do alimentário ou de mudança de um de seus pressupostos: tanto a condição do alimentante de prover-se sozinho como na mudança do perfil econômico do alimentário.

Para Cahali, (1993, p.506)

Quando a obrigação resulta do pátrio poder, cessando essa, aquela também cessa, não há obrigação sem causa. Desaparecendo a causa de pedir alimentos, cessam *pleno juri* os efeitos da sentença que os concedeu. Assim, a própria sentença concessiva de alimentos, nesses casos, traz consigo, ínsita a medida de sua duração, ou de seu *dies ad quem*: aquele em que o credor completar a sua maioridade. A sentença não subsiste à obrigação desaparecida. Daí a possibilidade de o obrigado suspender, incontinenter, os pagamentos ou requerer simples ofício ao juiz, ao empregador, para suspender os descontos.

A situação exposta acima marca a exoneração de uma sentença de alimento em sua condição de aquisição de maioridade pelo alimentante. Entretanto, a análise, tema desta monografia, se reporta principalmente à aquisição de alimento para filhos maiores. Não podemos deixar de observar que para ocorrer à ação de alimentos é necessária a existência dos pressupostos: os motivos para a exoneração inserem tanto na aquisição da maioridade como na conclusão de formação de curso superior.

A exoneração do encargo alimentar deve vir, pois, acompanhada sempre com motivos suficientes de alteração na necessidade ou possibilidade. Nesta situação devem ficar claro duas condições: o fato do alimentando atingir a maioridade, podendo se auto-sustentar ou o alimentante não mais podendo prover os alimentos por alterações em suas possibilidades supervenientes à sentença fixada, previsto no art.1.694, §1º do Código Civil:

“Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Apresentaremos a seguir casos em que os Tribunais de Justiça aceitaram o pedido de exoneração pelo alimentante na concepção de que o alimentado tenha adquirido as condições de sobreviver sem a pensão.

Relator Joel Figueira Júnior, Apelação Cível n. 2006.027120-5, de Capinzal (TJSC-anexo 07, pp.50 e 51):

Apelação cível. Ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por ex-marido. União desfeita há mais de 11 anos. ex-esposa que exerce atividade remunerada. Filho que completou a maioridade civil e não está matriculado em instituição de ensino. Aplicação do binômio necessidade/possibilidade. Inteligência do art. 401 do código civil de 1916. Recurso provido.

O pedido se alicerça na jurisprudência de que a pensão para filho maior pode ser autorizada desde que para cursar ensino superior ou profissionalizante. Não é o caso anotado, pois que, conforme o relator o filho não se encontra matriculado em nenhuma instituição de ensino. Entretanto, o pedido também

pode ser dado, desde que comprovado, por questões de saúde ou incapacidade de trabalhar. Este fato não foi comprovado pelo solicitado, levando o relator a julgar em favor do solicitante.

Quando o filho completa a maioridade, cabe a ele demonstrar a necessidade de continuar recebendo a pensão.

No caso a seguir, o relator Fernando Botelho (TJMG – anexo 08, p.52) descreve:

O fato de a alimentanda já ter atingido a maioridade civil e somente no curso da lide, dois anos após ter completado a maioridade, se matricular em curso de informática, demonstra sua capacidade de sobreviver sem ajuda do pai...

Neste caso, encontra-se demonstrada a capacidade do filho de sobreviver sem ajuda do pai, e após dois anos, ocorreu o pedido de retomada dos alimentos. Neste sentido, mesmo que a solicitante faça o pedido para frequentar curso de informática, considerado profissionalizante que a jurisprudência também autoriza, a negação se justifica a procedência do pedido de exoneração alimentar pelo fato de demorar dois anos para entrar com a solicitação.

Há casos em que o pai pede a antecipação da tutela para se exonerar da obrigação de pagar a pensão aos filhos maiores. Porém, os tribunais vêm mantendo alguns entendimentos a respeito como, segundo o relator Natan Zelinschi de Arruda, "(...) a antecipação da tutela não pode ser deferida, pois o agravante deve alimentos até que seus filhos atinjam vinte e cinco anos, ou concluem o curso superior...". (TJSP - Relator Natan Zelinschi de Arruda – anexo 09, pp.53 a 55)

Contudo, não pode os filhos se acomodar com essa condição de ser sustentado pelo pai, afinal chega uma etapa da vida em que eles devem assumir responsabilidades. Segundo o relator Desembargador Abreu Leite, (TJMG – anexo 10, p.56) “a pensão alimentícia não pode servir de estímulo a ociosidade de filha capaz...”.

Na hipótese de filho universitário, porém trabalhando e recebendo remuneração, o relator Alvim Soares (TJMG – anexo 11, p.57) descreve: "completando o alimentado, plenamente capaz, a maioridade civil e estando o mesmo trabalhando e auferindo rendimentos, não mais se justifica receber alimentos". Nesse sentido, exonera-se a pensão não só pela maioridade, mais pela condição do alimentado de se auto-sustentar, mesmo cursando nível superior.

Em relação a filhos que já tenham completado a maioridade, porém ainda se encontram cursando ensino médio – supletivo – o relator Lécio Resende (TJDFT – anexo 12, p.58) tem o seguinte entendimento,

(...) restando demonstrado nos autos possuir a alimentada capacidade para o trabalho e, com a idade de 20 anos, ainda estar matriculada no ensino médio - supletivo - deve o alimentante ser exonerado da obrigação.

Dessa forma, não mantém a pensão pelo fato de que a alimentanda esteja cursando o ensino médio, afinal, as jurisprudências vem seguindo a linha de que o filho para continuar recebendo a pensão, mesmo adquirindo a maioridade, deve estar estudando algo que garanta seu futuro, um cursinho pré-vestibular, ensino superior, curso profissionalizante.

Tratando-se de filhos maiores que contraem matrimônio, o relator Dárcio Lopardi Mendes (TJMG – anexo 13, p.59) diz, "(...) a partir do momento que o filho contraiu núpcias, cessa a obrigação do pai de prestar alimentos, já que, para tanto, presume-se a existência de condições financeiras para a manutenção da vida em comum". Essa solicitação de exoneração está perfeitamente exequível porque a jurisprudência tem como objetivo autorizar pensão alimentícia para filhos maiores de 18 anos em situação de comprovada a frequência ou manutenção de ensino superior. A situação apresentada não se encontra amparada na jurisprudência e a exoneração é viabilizada pelo fato que se contraiu núpcias podem sustentar-se sozinhas sem auxílio de pensão alimentícia.

A exoneração de pensão alimentícia, pedida sempre pelo alimentante vem amparada nos pressupostos de: primeiro, aquisição de maioridade civil, segundo, finalização de estudos de nível superior ou profissionalizante. O solicitante ao requerer a exoneração julga ser um momento de seu filho ou filha assumir a condição de se auto-sustentar. Os casos analisados encaminham sempre nesse sentido, pois se a solicitação de alimentos se baseia na necessidade de complementação de estudos, e isto ocorrido, pode o alimentante se liberar deste pagamento. O que nos leva ao entendimento de que a função de parentesco cumpriu o objetivo de colocar seu filho ou filha aptos a conquistar um posto no mercado de trabalho.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise efetuada na presente monografia buscou esclarecer, a partir dos artigos 1.694 à 1.710 do Código Civil brasileiro, as questões que embasam a solicitação de alimento, e, em particular, a solicitação de alimentos para filhos e filhas que atingiram a maioridade civil.

Dessa forma, as análises se pautaram tanto em obras que abordam a questão como na jurisprudência de alguns tribunais do Brasil, ora a favor do alimentante, ora a favor do alimentado.

Um dos princípios que levou a pontuar esta análise estava baseado nas condições de vida que o alimentado poderia auferir na continuidade de seus estudos. A melhoria de sua condição de vida estava implicitamente ligada à sua formação visando estar apto para concorrer no mercado de trabalho.

O Brasil, com sua economia tentando ascender aos níveis internacionais, demanda cada vez mais de mão de obra especializada, proveniente tanto dos cursos profissionalizantes como dos superiores.

Na análise efetuada, o alimentado, ao solicitar pensão alimentícia, buscava estabelecê-la na consecução de formação educacional, objetivando colocá-lo apto a concorrer ao mercado de trabalho. Esta condição, caráter educacional, estava sempre baseada na manutenção ou melhoria de sua condição de vida.

Por outro lado a análise também demonstrou que essas solicitações foram referendadas quando o alimentado mostrava-se em condições de, ao conquistar o grau de ensino almejado, estivesse em condições de suprir sua própria existência.

Também foi observado que, situações em que o pedido foi negado, estavam claro ao legislador que ou o pedido estava fora do prazo (maioridade conquistada há mais de um ano), ou o pedido constava como uma fuga do

alimentado para buscar suprir a si mesmo ou, finalmente, quando se encontrava alterado o padrão econômico do alimentante.

Também, na pesquisa efetuada, pudemos perceber que o alimentado às vezes se encontrava tentando usufruir na condição de alimentado das benesses que o alimentando poderia oferecer, furtando-se desta forma à busca de sua sobrevivência por seus próprios meios.

As diversas jurisprudências consultadas buscaram esclarecer-nos tanto as razões da propositura das ações como o seu deferimento ou indeferimento, à vista das razões elencadas nas ações e às provas apresentadas.

O intuito da pesquisa estava em provar que sempre o alimentado poderia ganhar esta pensão e, após as consultas efetuadas, podemos concluir que nem sempre esta condição era a única válida para conquistar esse direito. Neste sentido, a ação de alimentos para filhos maiores, se amparava sempre tanto no Código Civil como na jurisprudência, pois os pressupostos para ação alimentícia para filhos maiores eram claros: visando buscar formação para colocá-lo devidamente no mercado de trabalho.

A pesquisa se pautou no princípio de ação alimentícia para filhos maiores, capazes, sem qualquer doença que o impedisse ao trabalho, pois o código é claro quanto à manutenção de filhos maior e incapaz. Também, foi constatado que o novo Código Civil alterou a maioridade civil, ou seja, dos 21 anos que era anteriormente, passou para 18 anos.

A solicitação de uma ação de alimentos se baseia tanto na condição de maioridade como na condição da legislação sobre o Imposto de Renda em que o filho maior pode permanecer dependente do pai (ou da mãe) até os 24 anos. Daí advém a maioria de solicitações de alimentos, pois o alimentando pode continuar declarando no seu Imposto de Renda os gastos para filho maior.

Desta forma, considerando a bibliografia consultada e as diversas jurisprudências, ficou-nos claro que a ação de alimentos para filhos maiores está em consonância com os objetivos da Nação. Esta, ao tentar se colocar nos níveis das nações desenvolvidas necessita de mão de obra especializada. Assim, estas solicitações estavam sempre baseadas na função de dotar o

alimentado de grau educacional para colocá-lo no mercado de trabalho e contribuir para o desenvolvimento do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 2. ed. rev. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1997. (Coleção sinopses jurídicas – v. 2)

PRUNES, Lourenço Mario. **Ações de Alimentos**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002. (Coleção direito civil; v.6)

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

<http://www1.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em 08/07/2010; horas: 19:15h.

<http://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em 08/07/2010; horas: 19:40h.

<http://www.tjmg.jus.br/>. Acesso em 08/07/2010; horas: 21:10h.

<http://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em 21/07/2010; horas: 17:59h.

<http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em 28/07/2010; horas: 16:15h.

www.jurisway.org.br. Acesso em 03/08/2010; horas: 21:48h.

<http://www.tj.sc.gov.br/>. Acesso em 05/08/2010; horas: 18:44h.

ANEXOS

ANEXO 01

39066350 – EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – MAIORIDADE DA ALIMENTANDA – NECESSIDADE COMPROVADA – ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – A maioridade da filha, por si só, não acarreta a imediata cessação do dever alimentar, se resta demonstrada a necessidade do alimentado, que se encontra cursando ensino superior, e não possui atividade remunerada que lhe dê condições de prover sua manutenção. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TJMG – AC 000.260.846-1/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des.
Kildare Carvalho – J. 23.05.2002)

ANEXO 02

EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – MAIORIDADE DO ALIMENTANDO – NECESSIDADE COMPROVADA – FASE ESCOLAR – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – A maioridade do filho, por si só, não acarreta a imediata cessação do dever de alimentar, se resta demonstrada a necessidade do alimentado, que se encontra em fase escolar, e não possui atividade remunerada que lhe dê condições de prover os seus estudos. Recurso a que se nega provimento.

(TJMG – AC 000.249.610-7/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Kildare Carvalho – J.
04.04.2002)

ANEXO 03

EMBARGOS À EXECUÇÃO – PENSÃO ALIMENTÍCIA – MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTANDA – ESTUDANTE – VÍNCULO DE PARENTESCO – Ainda que se reconheça que a obrigação decorrente do pátrio poder tenha se encerrado com a emancipação da filha, por força do vínculo de parentesco, determinado pelo artigo 397, do Código Civil brasileiro, persiste o direito à prestação de alimentos, mormente se a alimentanda estiver cursando faculdade, e não tiver condições de arcar sozinha com seus custos.

(TJMG – AC 000.273.857-3/00 – 5ª C.Cív. – Relª Desª Maria Elza – J. 24.10.2002) JCCB.397

ANEXO 04

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.08.066961-5/001 - COMARCA DE FORMIGA -
APELANTE(S): H.P. - APELADO(A)(S): L.C.P. - RELATOR: EXMO. SR. DES.
ALVIM SOARES

ACÓRDÃO (SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2009.

DES. ALVIM SOARES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALVIM SOARES:

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Perante a Vara de Família e Sucessões da comarca de Formiga, H. P., ora apelante, ajuizou ação de exoneração de alimentos em face de seu filho L. C. P., asseverando que, por acordo realizado em ação de alimentos, homologado por sentença, contraiu obrigação de pagar para o requerido a título de pensão alimentícia o equivalente a um salário mínimo; afirmou que, além de atualmente se encontrar com grandes dificuldades financeiras, o alimentando já atingiu a maioridade, não freqüentando curso superior, podendo prover seu próprio sustento; ao final, requereu fosse julgado procedente o pedido de exoneração dos alimentos; documentos juntados.

Citado por edital, o suplicado apresentou sua defesa sob a modalidade de contestação às fls. 66/73TJ, requerendo a improcedência da ação, vez que continua seus estudos cursando pré-vestibular para ingressar em curso superior, estando como excedente no vestibular para o curso de Agronomia da Universidade Federal de Viçosa; alegou, também, que vem tendo dificuldades de pagar seus estudos, pois o autor encontra-se inadimplente com sua obrigação alimentar; documentos juntados.

O feito teve normal prosseguimento, tendo o Ministério Público de primeiro grau se manifestado em audiência atermada às fls. 62TJ, opinando pela improcedência do pedido; a decisão guerreada encontra-se transparente às fls. 62/64TJ, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Irresignado, o requerente interpôs recurso de apelação, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 131/141 TJ, pugnando pela reforma do ato sentencial, baseando-se na mesma argumentação outrora apresentada; contra-razões de fls. 145/151 TJ, batendo pela manutenção da sentença, sustentando que, após a prolação da sentença, foi aprovado no vestibular para o curso de Engenharia Agrícola da Universidade Federal de Lavras, sendo imprescindíveis os alimentos para o pagamento das despesas.

Data maxima venia, tenho por irreprochável a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito a quo, presidida pelo equilíbrio e bom senso, desmerecendo sofrer qualquer tipo de reforma.

Ressumbre dos autos, que o apelado apesar de já ter alcançado a maioria civil, ainda se encontra em fase de formação escolar, necessitando de amplo apoio dos pais, sobretudo, na parte financeira.

Antes de ser proferida a sentença, o réu já havia comprovado que ainda estava fazendo curso pré-vestibular e pretendia ingressar em curso superior, estando como excedente no vestibular para o curso de Agronomia da Universidade Federal de Viçosa; só isso já era motivo suficiente para se julgar improcedente o pedido, porém, além disso, após a prolação da sentença, o requerido foi aprovado no vestibular para o curso de Engenharia Agrícola da Universidade

Federal de Lavras, estando devidamente matriculado; pouco importa se o alimentado pretendia fazer uma faculdade e está fazendo outra; o que interessa é que ele está estudando, buscando um futuro melhor, não podendo um pai, que, diga-se de passagem, só começou a contribuir para o sustento do filho quando este já tinha 13 anos e, mesmo assim, após ter sido contra ele ajuizada uma ação de alimentos, deixar de cumprir com suas obrigações.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que:

"a maioria civil não é, por si só, causa de cessação da obrigação de alimentar, mas deve ser sopesada com a atual necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante" (TJMG - Ap. 1.0000.00.261.944-3/000 -Rel. Des. Nilson Reis).

A pensão estabelecida em acordo na ação de alimentos atende ao binômio necessidade/possibilidade, até mesmo porque pelo que se constata através das provas carreadas aos autos, o apelante não comprovou satisfatoriamente qualquer redução em sua situação econômico-financeira.

Não restam dúvidas de que a maioria civil resulta na extinção do decantado dever de sustento; todavia, a relação de parentesco permanece hígida, justificando a subsistência da obrigação alimentar, desde que presentes, como no caso em análise, os pressupostos previstos no artigo 1.695 do Código Civil.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao apelo recursal para manter incólume a decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e WANDER MAROTTA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.08.066961-5/001

ANEXO 05

0006807-10.2009.8.19.0004 - APELACAO - 1ª Ementa DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 04/05/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FILHO QUE SE ENCONTRA ESTUDANDO. MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO.1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.630 do Código Civil, os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar. Em decorrência do exercício das prerrogativas e deveres do poder familiar, os seus titulares, em regra os pais, possuem o dever de sustento da prole, através da prestação de pensão alimentícia quando estes não mais estiverem sob sua guarda, a qual, em princípio finda com o advento da maioridade civil, aos 18 anos. 2. Entrementes, há entendimento consolidado na jurisprudência pátria de que a obrigação alimentar permanece sobre a menoridade e alonga-se após o advento da capacidade civil, até que o filho, mesmo maior de 18 anos, complete curso superior ou atinja 24 anos. 3. O conjunto probatório demonstra que o alimentando, embora tenha alcançado a maioridade, permanece estudando, frequentando curso pré-vestibular, curso de inglês e curso superior.4. Ademais, o apelante não traz aos autos qualquer prova de impossibilidade de prestar alimentos. Precedentes do TJRJ. 5. Recurso que não segue.

ANEXO 06**TIPO DE PROCESSO:**

Apelação Cível

NÚMERO:70033929290Inteiro Teor**RELATOR:** Alzir Felipe Schmitz

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DA FILHA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADES. Apesar da maioria da alimentada, descabe exonerar o pai/alimentante do encargo quando persiste a necessidade, especialmente em razão da fase de estudos da apelada. Ademais, para viabilizar a exoneração é imperiosa a comprovação da modificação da situação financeira do alimentante ou da alimentada, o que não ocorreu no caso presente. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70033929290, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/05/2010)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO:

13/05/2010

Nº DE FOLHAS:**ÓRGÃO JULGADOR:**

Oitava Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM:

Comarca de Bagé

SEÇÃO:

CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 20/05/2010

TIPO DE DECISÃO:

Acórdão

ANEXO 07

13 Apelação Cível n. 2006.027120-5, de Capinzal

Relator: Joel Figueira Júnior

Juiz Prolator: Alexandre Dittrich Buhr

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 05/12/2007

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AJUIZADA POR EX-MARIDO. UNIÃO DESFEITA HÁ MAIS DE 11 ANOS. EX-ESPOSA QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. FILHO QUE COMPLETOU A **MAIORIDADE** CIVIL E NÃO ESTÁ MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APLICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 401 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO PROVIDO.

I - A regra insculpida no art. 396, do Código Civil de 1916 há de ser interpretada restritivamente e com comedimento, sem perder de vista que o dever de prestar alimentos para ex-cônjuge ou ex-companheira não é perpétuo, sob pena de transformar-se em penalidade, o que é inadmissível.

II - Da não perpetuidade da obrigação alimentícia entre ex-cônjuges ou ex-companheiros advém o corolário da imprescindibilidade de cada um envidar todos os seus esforços para a manutenção de sua própria subsistência, não se admitindo que, em pleno século 21, prestigie-se o ócio de qualquer um deles em prejuízo do outro.

III - Com a **MAIORIDADE** civil, em linha de princípio, cessa o poder familiar e, com ele, o dever dos pais de prestar alimentos aos filhos, salvo se mantida a necessidade preexistente, o que depende de prova, em observância aos critérios estabelecidos no art. 399, do Código Civil de 1916.

Inverte-se, assim, o ônus da prova, para fins de manutenção ou postulação de alimentos, havendo de provar a sua condição de estudante ou encontrar-se

com a saúde prejudicada a ponto de perder (total ou parcialmente) a sua capacidade laboral.

IV - Por estes motivos, acolhe-se o pedido de exoneração de pensão alimentícia formulado pelo varão em face de sua ex-cônjuge e filhos.

ANEXO 08**Número do processo:** 1.0479.07.131752-9/001(1) **Numeração Única:** 1317529-79.200**Precisão:** 77**Relator:** FERNANDO BOTELHO TJMG**Data do Julgamento:** 24/09/2009**Data da Publicação:** 05/03/2010**Ementa:**

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE DA ALIMENTANDA - NECESSIDADE DOS ALIMENTOS NÃO COMPROVADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - O fato de a alimentanda já ter atingido a maioridade civil e somente no curso da lide, dois anos após ter completado a maioridade, se matricular em curso de informática, demonstra sua capacidade de sobreviver sem ajuda do pai, justificando assim a procedência do pedido de exoneração da obrigação alimentar. 2 - Preliminar rejeitada e recurso provido. V.V.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE, E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR.

ANEXO 09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Voto n.º 13.238

Agravo de instrumento. Exoneração de alimentos. Indeferimento da antecipação da tutela. Decisão mantida. Não obstante os agravados serem maiores de idade, cursam nível superior. Ausentes a verossimilhança do direito alegado e o dano irreparável. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 990.10.111.569-7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante CLODOALDO DA SILVA PRATES, sendo agravados ALINY ROSA PEDROSO PRATES E OUTRO:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime: "NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente pelo autor da ação de exoneração de alimentos, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 201, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante que tem sofrido desconto de 25% de seu salário para pagamento de pensão alimentícia para seus dois filhos, no entanto, os agravados já atingiram' maioridade civil. A

seguir disse que os recorridos podem trabalhar, motivo pelo qual pleiteia a exoneração, com a antecipação da tutela, sendo certo que a concessão não é mera liberalidade do juiz, já que preenchidas todas as condições exigidas pela lei. Prosseguindo declarou que o coagravado trabalha como designer gráfico, e a coagravada trabalha como soldado temporário da Polícia Militar do Estado de São Paulo, residindo aí a verossimilhança do direito alegado. Dando seqüência salientou que o fundado receio de dano de difícil reparação consiste no desfalque patrimonial que irá sofrer durante o tempo de tramitação da ação, acarretando em sacrifício pessoal não só para si, como também para sua família, já que possui mais três filhos, todos menores e em idade escolar, sendo certo, ainda, que os alimentos são irrepetíveis. Por último mencionou haver manifestou propósito protelatório dos agravados. Afinal requer a concessão do efeito ativo, reformando a decisão agravada, deferindo a tutela antecipada concernente a exoneração da pensão alimentícia paga aos agravados no importe de 25% dos seus vencimentos.

Processado o agravo sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 205.

Os agravados apresentaram contraminuta, rebatendo integralmente a pretensão do agravante, fls. 208/214.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

O próprio agravante, por ocasião da inicial, menciona que os agravados estudam, fls. 11, tendo sido rebatida pelos recorridos a alegação de que são beneficiários do programa Prouni, fls. 87, quarto parágrafo.

Ademais, os agravados fazem curso superior: a coagravada está no terceiro ano de direito, e o requerido esp. no primeiro ano de design gráfico, conforme mencionaram a fl.87, bem como

juntaram o comprovante de pagamento das respectivas faculdades, fls. 97 e 98/99.

Desta forma, em análise perfunctória, a antecipação da tutela não pode ser deferida, pois o agravante deve alimentos até que seus filhos atinjam vinte e cinco anos, ou concluam o curso superior, não obstante a coagravada trabalha como policial militar temporária, fls. 95.

Por fim, ausentes a verossimilhança do direito alegado e o dano irreparável, a antecipação da tutela não está apta a ser deferida.

3. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TEIXEIRA LEITE (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO e ÊNIO SANTARELLI ZULIANI.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ANEXO 10

– EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – FILHA MAIOR, FORMADA EM GRAU UNIVERSITÁRIO E

QUE TRABALHA - Ausência de motivos para manutenção do encargo alimentício

– Procedência do pedido – Inteligência do art. 401 do Código Civil. – A pensão alimentícia não pode servir de estímulo a ociosidade de filha capaz, que colou grau universitário e que já se encontra no mercado de trabalho.

(TJMG – APCV 000.302.183-9/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Abreu Leite – J. 03.06.2003) JCCB.401

ANEXO 11

Relator: ALVIM SOARES (TJMG)

Data do Julgamento: 30/09/2008

Data da Publicação: 17/10/2008

Ementa:

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE - FILHOS UNIVERSITÁRIOS - TRABALHO REMUNERADO - CAPACIDADE PLENA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA "A maioria civil não é, por si só, causa de cessação da obrigação de alimentar, mas deve ser sopesada com a atual necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante"

(TJMG - Ap. 1.0000.00.261.944-3/000 - Rel. Des. Nilson Reis) "Completando o alimentado, plenamente capaz, a maioria civil e estando o mesmo trabalhando e auferindo rendimentos, não mais se justifica receber alimentos".

Número do processo: 1.0024.07.444148-6/001(1) **Numeração Única:** 4441486-73.2007.8.13.0024

Precisão: 100

ANEXO 12

FAMÍLIA - ALIMENTOS - MAIORIDADE - ALIMENTANDA COM 20 ANOS
- MATRÍCULA NO ENSINO MÉDIO - SUPLETIVO - CAPACIDADE PARA
O TRABALHO - EXONERAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Em regra, a maioridade civil, por si só, não implica na exoneração da obrigação alimentar, contudo, restando demonstrado nos autos possuir a alimentanda capacidade para o trabalho e, com a idade de 20 anos, ainda estar matriculada no ensino médio - supletivo - deve o alimentante ser exonerado da obrigação.

(20090910116874APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 29/06/2010 p. 69)

ANEXO 13

Número do processo: 1.0035.08.127293-8/001(1) Numeração Única: 1272938

Acórdão Indexado!

Precisão: 22

Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES TJMG

Data do Julgamento: 18/06/2009

Data da Publicação: 07/07/2009

Ementa:

Direito de Família - Exoneração de Alimentos - Filho - maioridade Civil - Possibilidade de prover o próprio sustento - Matrimônio. - Uma vez atingida a maioridade, o encargo alimentar não mais se fundamenta no dever de sustento dos pais, decorrente do poder familiar, pelo que a presunção de necessidade não mais subsiste, ficando a continuidade da prestação de alimentos condicionada à comprovação cabal, por parte do beneficiário, da impossibilidade de prover seu sustento pelo próprio trabalho, seja pela freqüência em curso superior, ou por qualquer outro motivo que o impossibilite de desempenhar atividade lucrativa. - Quando as prova dos autos demonstram que o beneficiário não está estudando, goza de boa saúde e exerce atividade remunerada, impende-se a procedência do pedido de exoneração da obrigação alimentar. - A partir do momento que o filho contraiu núpcias, cessa a obrigação do pai de prestar alimentos, já que, para tanto, presume-se a existência de condições financeiras para a manutenção da vida em comum.